



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 040/2024.**

**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 429/2022.**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2022 – PMSIP.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS (SEMAPF).**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRORROGAÇÃO/RENOVAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente à possibilidade de prorrogação por meio de aditivo ao CONTRATO Nº 089/2022 celebrado em 25/05/2022, originado no Processo Administrativo nº 429/2022, pelo PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 011/2022/PMSIP, demandada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças (SEMAPF), haja vista a Administração ainda possuir interesse em manter a prestação dos serviços nos mesmos termos contratados originalmente.

Considerando que o referido contrato possui duração inicial de 12 (doze) meses e, inicialmente, com vigência até 25/05/2023, 1º Termo Aditivo para acréscimo de 22% (vinte e dois por cento), e 2º Termo Aditivo para prorrogar a vigência contratual até 25/05/2024, a Gerência de Contratos da SEMAPF despachou a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Eis o relatório.

### **2. ANÁLISE JURÍDICA:**

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Quanto ao mérito da solicitação, visualiza-se a possibilidade de se realizar um termo aditivo considerando o fato do Município de Santa Izabel do Pará ainda ter



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

interesse na prestação de serviços da empresa **VILA URBANA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 42.22.144/0001-00.

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURIDICOS. LEI 8.666/93:**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há possibilidade para prorrogação do Contrato, com previsão contratual na cláusula 12.1, sendo que a solicitação (Ofício nº 012/2024 – SEMAPF) de prorrogação por mais 12 (doze) meses é igual à duração do contrato, e sucessiva, com os mesmos preços e condições.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Sendo assim, não visualizamos óbice à prorrogação. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Constata-se ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até o dia 25/05/2024, constando dos autos a resposta da empresa, além disso, há justificativa no despacho direcionado à Assessoria de Contratos, data de 16/01/2024, informando que alguns serviços foram utilizados em sua totalidade e outros, não.

## **2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência adstrita ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentária, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro devem ser custeadas com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro. Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto, basta reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:**

(...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

**3. CONCLUSÃO:**

Compulsando os autos administrativos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação dos contratos, com fundamentos no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, desde que atendido o disposto no §2 do mesmo ordenamento jurídico, com o intento de atender aos interesses da Administração, de acordo com a manifestação e relatório do Fiscal do Contrato de 03/01/2024.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interim do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 29 de janeiro de 2024.

---

**CLEYTON BELMIRO ATAIDE**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP  
OAB/PA 24.238